



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600441-84.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 MARCOS JOSE DIAS VIANA PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E DESINFORMATIVA. CRÍTICAS E ATAQUES DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**



1.1. Recurso eleitoral interposto por Daniel Mendes de Vasconcelos Ferreira contra a sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido de direito de resposta contra Marcos José Dias Viana, ambos candidatos ao cargo de prefeito de Maragogi nas eleições do ano de 2024.

1.2. A demanda teve como causa de pedir a veiculação, por meio de carro de som, de mensagens com acusações de manipulação de pesquisas eleitorais pelo recorrente, supostamente para benefício próprio.

1.3. O Juízo de primeiro grau determinou a cessação da veiculação das mensagens, mas julgou improcedente o pedido de direito de resposta, por não reconhecer a existência de fato sabidamente inverídico.

1.4. O recorrente alegou que a propaganda era negativa e continha informações falsas sobre pesquisa eleitoral que não era de sua responsabilidade.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se as afirmações sobre a manipulação de pesquisas eleitorais veiculadas pelo recorrido configuram propaganda eleitoral sabidamente inverídica, passível de direito de resposta.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O direito de resposta visa proteger a honra e a dignidade dos ofendidos e garantir a veracidade das informações divulgadas, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97. O uso desse direito está condicionado à divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo.

3.2. A liberdade de expressão e o debate político devem ser exercidos de forma ampla, mas sem que se violem direitos fundamentais. Entretanto, a restrição a essas liberdades deve ser analisada com cautela, especialmente em contextos eleitorais, conforme art. 5º, IV e V, da Constituição Federal e o art. 57-D da Lei das Eleições.

3.3. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que somente fatos flagrantemente falsos, sem controvérsia, justificam o direito de resposta (Rp 367516 DF, Min. Henrique Neves da Silva, 2010).

3.4. No caso dos autos, não há prova cabal de que os fatos apresentados sejam sabidamente inverídicos, conforme exigido pelo art. 58 da Lei das Eleições. A decisão judicial mencionada, que declarou a pesquisa como não registrada e aplicou multa ao instituto responsável, afasta a imputação de falsidade absoluta da mensagem.

3.5. A expressão “maracutaias dos Vasconcelos” não extrapola o limite do debate político e não evidencia dolo específico de ofender a honra, uma vez que o recorrente, sendo pessoa pública, se sujeita a parâmetros menos rigorosos de proteção à sua honra (TSE, ARP 482 DF, Rel. José Gerardo Grossi, 2002).

3.6. Não foram identificadas expressões que caracterizem calúnia, difamação ou injúria, mas sim crítica contundente, conduta que o TSE tem tolerado no



ambiente eleitoral, por estar vinculada ao exercício da liberdade de expressão e ao debate político (Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Min. Joelson Costa Dias, 2010).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência do direito de resposta.

4.2. Tese de julgamento: "Para a concessão de direito de resposta no âmbito eleitoral, é necessária a demonstração inequívoca de que a propaganda contenha afirmação sabidamente inverídica ou ofensiva à honra do candidato, requisitos não configurados no presente caso."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente direito de resposta oferecido contra MARCOS JOSÉ DIAS VIANA, ambos concorrentes ao cargo de prefeito de Maragogi nas eleições do corrente ano.

2. Na origem, a demanda foi proposta tendo como causa de pedir o fato de que o recorrido veiculou, por meio de carro de som, mensagens com acusações inverídicas, afirmando que o recorrente manipula pesquisas eleitorais para benefício próprio, o que teria como objetivo macular sua imagem e candidatura.

3. Por meio da sentença id. 10178813, a douta magistrada de primeira instância entendeu que a propaganda eleitoral veiculada, malgrado tenha utilizado meio proscrito, não divulgou fato sabidamente inverídico. Assim, embora tenha determinado a cessação da veiculação da mensagem por meio do carro de som, julgou improcedente o pedido quanto ao direito de resposta.



4. Em suas razões (id. 10178818), o Recorrente alegou que a propaganda rechaçada seria negativa e veicularia desinformação a respeito de pesquisa eleitoral, a qual não seria de sua responsabilidade.

5. O Recorrido apresentou contrarrazões no id. 10178822.

6. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10179929), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

7. É o relatório.

#### VOTO

8. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto por DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente direito de resposta oferecido contra MARCOS JOSÉ DIAS VIANA.

9. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se os fatos reportados na exordial de id. 10178788 – veiculação de notícias supostamente inverídicas alusivas a pesquisa eleitoral – são capazes de acarretar violação a esfera jurídica do recorrente, de modo a ensejar a veiculação de direito de resposta, previsto no art. 58 e seguintes da Lei n.º 9.504/97.

10. Sem razão o Recorrente.

11. Em matéria de manifestação de pensamento, a regra é a liberdade quanto ao seu exercício, na forma do art. 5º, IV, da Constituição Federal - CF. De outro lado, quando verificados excessos, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5, V da CF).

12. No contexto eleitoral, importa mencionar o disposto no art. 57-D c/c o disposto no art. 58 da lei n.º 9.504/97, que estabelecem que:

**Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.**

§ 1º(VETADO)

§ 2º **A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela**



**divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

**Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou *sabidamente inverídica*, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

(grifei)

13. A doutrina assinala que o escopo do direito de resposta na seara eleitoral almeja conferir proteção à honra e a dignidade dos ofendidos, bem como a veracidade das informações veiculadas. Nessa medida, são hipóteses materiais de concessão do direito de resposta os tipos correspondentes aos crimes eleitorais contra a honra (calúnia, difamação e injúria), além da afirmação sabidamente inverídica<sup>1</sup>.

14. No que toca às hipóteses de crimes contra a honra, José Jairo Gomes<sup>2</sup> observa que “esses conceitos – extraídos do código penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral, já que afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva das pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregados no debate eleitoral.”

15. No ponto, convém referir ainda que a proteção da honra das pessoas que disputam cargos eletivos ou que exercem cargos públicos possui uma dimensão de peso diferenciado em relação à análise dos limites da liberdade de expressão. Com efeito, a privacidade dessas pessoas sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígido do que às pessoas comuns.

16. É nessa linha que se desenvolve o pensamento exposto por Daniel Sarmiento, para quem “a tutela da honra das pessoas públicas é menos intensa no confronto com a liberdade de expressão do que a de cidadãos comuns, uma vez que o debate sobre as atividades das primeiras envolve, em regra, questões de maior interesse social.”<sup>3</sup>

17. Por outro lado, no que se refere à afirmação sabidamente verídica, a doutrina<sup>4</sup> indica que o advérbio “sabidamente” quer indicar que se exige um algo a mais para que seja possível falar em direito de resposta no contexto eleitoral. Isso porque o debate de ideias é fundamental para a formação do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade



nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Assim, somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

**1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.(TSE - Rp: 367516 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

18. No caso dos autos, tem-se que fora veiculada pelas ruas de Maragogi, por meio de carro de som, mensagem com os seguintes dizeres:

Degravação: [...] **Anula pesquisa suspeita de favorecer Dani da Elba e multa instituto em 54 mil reais.** A mentira acabou. Atenção. A mentira foi desmascarada. Justiça Eleitoral suspende pesquisa fraudulenta que supostamente favorecia Dani da Elba. **As maracutaias dos Vasconcelos estão em toda parte e pela primeira vez na história de Maragogi alguém tenta manipular algo tão importante feito uma pesquisa de opinião pública, para se manter no poder.** Parabéns a Justiça Eleitoral por não aceitar tal manobra. Diga não aos Vaconcelos. Diga não as pesquisas do Dani. Pesquisa que mostra Dani da Elba com 57% nas intenções de voto é mentira. **De acordo com a Justiça, ele deve pagar 54 mil por manipular as pesquisas de opinião pública.**

(grifei)

19. A análise da degravação acima em confronto com os demais elementos carreados aos autos revelam que não se pode falar em notícia absolutamente falsa. Isso porque, conforme assinalado pelo parecer do Ministério Público na origem (id. 10178812), “a notícia não divulga fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que seja ofensivo à honra do requerente. A menção à decisão judicial que declarou a pesquisa eleitoral não registrada, embora possa ter sido apresentada de forma tendenciosa, não configura, por si só, uma inverdade a justificar o deferimento do direito de resposta”.

20. De fato, é bem verdade que a veiculação constante do vídeo de id. 10178792, ora menciona que a multa pela divulgação de pesquisa irregular teria sido aplicada ao instituto (00:00:04 a 00:00:06), ora que teria sido aplicada ao recorrente (00:00:46 a 00:00:51). Todavia,



o fato é que houve uma decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0600271-15.2024.6.02.0014, que julgou procedente o pedido para declarar a pesquisa eleitoral de nº AL-06606/2024 como não registrada, aplicando-lhe multa, o que afasta a hipótese de incidência circunscrita à locução divulgar “fato sabidamente inverídico”.

21. Relativamente à asserção “(...) [a]s maracutaias dos Vasconcelos estão em toda parte (...)”, que poderia ensejar, em tese, a concessão de direito de resposta por incidir em ofensa a honra do recorrido (calúnia, injúria e difamação no contexto eleitoral), tem-se que as alegações veiculadas pelo carro de som não revelaram intento positivo e deliberado de lesar a honra do recorrido, ao revés, foram proferidas no contexto do debate político e desprovidas de dolo específico, panorama que afasta a possibilidade de sua concessão. No ponto, convém referir que o Recorrente é figura pública, eleito vereador nas eleições de 2020<sup>5</sup>, e como tal se submete a parâmetros menos rigorosos de avaliação.

22. Ademais, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que as críticas contundentes e ácidas estão incluídas na disputa eleitoral e no debate democrático, de modo que até expressões eventualmente contumeliosas têm sido toleradas no ambiente da propaganda política. A propósito:

**REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS. A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente. A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei nº 9.504/97, art. 58). Agravo improvido.**

**(TSE - ARP: 482 DF, Relator: JOSÉ GERARDO GROSSI, Data de Julgamento: 24/09/2002, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/09/2002)**

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a **propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.**



0600441-84.2024.6.02.0014



Recurso a que se nega provimento.

**(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).**

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.

2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.

**3. No Referendo na Representação nº 0600675- 36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (Representação nº060067706, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024.)**

**(grifei)**

23. Dessa forma, entendo que o Recorrido não incidiu nas hipóteses autorizativas para concessão de direito de resposta no âmbito eleitoral, pois não atentou contra a honra do recorrido, tampouco divulgou fato sabidamente inverídico com a acepção exigida na espécie, razão pela qual tenho que a sentença de 1º grau não merece reparos.

24. Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

Relator



<sup>1</sup>ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 500-501.

<sup>2</sup>GOMES, José Jairo. Direito eleitoral: São Paulo: Atlas, 2011. p. 385-386.

<sup>3</sup> SARMENTO, Daniel. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 257.

<sup>4</sup>Op. cit. P. 502.

<sup>5</sup>

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/AL/2030402020>

